

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.641, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos o reúso da água e a compatibilidade entre a qualidade do recurso hídrico e as exigências de seu uso.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que busca alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos o reúso da água e a compatibilidade entre a qualidade do recurso hídrico e as exigências de seu uso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 4 3 6 2 3 4 4 0 1 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O autor do projeto busca incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos o reúso da água e a compatibilidade entre a qualidade do recurso hídrico e as exigências de seu uso.

O reúso se insere em uma abordagem mais ampla de uso racional ou eficiente da água, que compreende o controle de perdas e desperdícios, a redução do consumo de água e da produção de efluentes. Cabe registrar que o reúso de efluentes sanitários já consta expressamente na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), listado entre os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico (art. 2º, XIII), porém, ainda há lacuna regulatória no âmbito federal a este respeito. Por isso, o governo federal está em articulação para regulamentação infralegal do reúso de efluentes sanitários, inclusive com o estabelecimento de padrões de qualidade por modalidade de reúso, visando dar maior segurança jurídica e saúde ambiental.

A mesma lei também estabelece, em seu art. 49-A, que no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento.

Por outro lado, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) ainda não aborda expressamente o reúso. Diante das distintas afetações pelas mudanças do clima e crescentes níveis de poluição, consideramos que o reúso da água, dentre outros aspectos, possa contribuir com a redução da demanda sobre mananciais.

Para melhor compreender a intenção do parlamentar, convém analisar o projeto em sua origem, cuja redação previa que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O texto inicial do projeto sofreu alterações durante sua tramitação pelo Senado, especialmente diante do receio de prejuízo à



produção de alimentos, como se observa no seguinte trecho do parecer do Senador Jaime Bagattoli<sup>1</sup>:

*[...] temos o receio de que, da forma que foi apresentado o PL, possa abrir margem, de que todos os outros usos menos exigentes, dentre eles a produção de alimentos, estariam automaticamente impedidos de usar a água de boa qualidade, sendo obrigados a incorporar o tratamento de água de classe inferior para fazer o uso no seu sistema produtivo, o que pode elevar ainda mais os custos de produção dos alimentos, em alguns casos tornaria o processo inviável e eventualmente, em caso de imperícia no tratamento para reuso da água poderia contaminar e afetar a produção de alimentos destinados a população.*

Apenas para contextualizar a preocupação relacionada à produção de alimentos, convém lembrar que a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos traz entre seus instrumentos o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água.

Esta lei estabelece que o enquadramento dos corpos de água em classes visa assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, bem como diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

As classes dos corpos de água e as diretrizes ambientais para o seu enquadramento são atualmente fixadas pela Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005. Nessa resolução, as águas doces são classificadas em quatro classes (classe especial, classe 1, classe 2 e classe 3). A mesma norma prevê expressamente que “as águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes” (parágrafo único do art. 3º).

Sem essa regra e, caso fosse aprovado pelo Senado o PL tal como redigido inicialmente, prevendo que “*nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes*”, uma água de classe 2, por exemplo, não poderia ser aplicada para

<sup>1</sup> Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9490947&ts=1714499938030&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9490947&ts=1714499938030&rendition_principal=S&disposition=inline)



irrigar um plantio que admitisse recursos de classe 3. A depender da situação fática, poderíamos cair na armadilha do “quanto pior, melhor”.

Assim, diante dos debates e aprimoramentos realizados no curso da tramitação da matéria, entendemos que o texto aprovado pelo Senado e remetido à Câmara, que aborda “o reúso da água e a compatibilidade entre a qualidade do recurso hídrico e as exigências de seu uso” não compromete tampouco limita, sob o viés do princípio da vedação do retrocesso, os fundamentos que alicerçam a própria PNRH. Bem como poderá ensejar um impacto positivo aos recursos hídricos, haja vista que visa favorecer o uso múltiplo das águas pelo reúso não potável (e aqui propomos um acréscimo) da água. Antes de retornar ao ciclo natural da água, a água de reúso pode ser utilizada mais de uma vez.

Importante destacar que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), dentro de suas atribuições legais, já se manifestou acerca da prática do reúso de águas, tendo, por sua vez, emitido duas resoluções sobre o assunto, são elas: a resolução nº 54/2005, e a 121/2010.

A primeira estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências; enquanto a última, em específico, estabelece diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal, definida na Resolução CNRH no 54, de 28 de novembro de 2005.

Cumpre registrar que a Coordenação Geral de Gestão de Recursos Hídricos (CGGRH) da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, ligada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), manifestou-se favoravelmente ao presente projeto de lei (Nota Técnica nº13/2024/CGRH/CRHB/SNSH/MIDR – proc. nº 59000.010376/2021-16).

Diante do exposto, propomos apenas quatro breves ajustes ao texto original: o primeiro, para incluir a expressão “não potável” ao reúso da água; o segundo para incluir a expressão “e quantidade” após “qualidade” do recurso hídrico; o terceiro para acrescentar a expressão “análise de viabilidade técnica e econômica de sua adoção” ao reúso não potável da água, para considerar ainda aspectos técnicos relacionados a impacto ambiental de sua



\* C D 2 4 3 6 2 3 4 4 0 1 0 0 \*

aplicação, bem como sua viabilidade econômica; e a última proposta de alteração, para deslocar o inciso que se pretendia incluir no art. 1º, dos fundamentos, para o art. 2º, que trata dos objetivos da PNRH, para figurar na sequência do inciso IV, que trata do incentivo e promoção da “captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais”.

Assim, diante de todo o exposto, **somos pela aprovação do PL nº 1.641, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora



\* C D 2 2 4 3 6 2 3 3 4 4 0 1 0 0 \*



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.641, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos o incentivo e promoção do reúso da água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º .....

.....  
V – incentivar e promover o reúso não potável da água, respeitando-se a compatibilidade entre a qualidade e quantidade do recurso hídrico e as exigências de seu uso, e a análise de viabilidade técnica e econômica de sua adoção.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.

**Deputada DUDA SALABERT**  
**Relatora**

